DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Recurso Administrativo 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE REALINHAMENTO CONTRATUAL

Processo Licitatório nº.: **001/2025.**

PREGÃO PRESENCIAL nº.: **1/2025.**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO.

Contratada(s): Casa do Asfalto Distr.Ind.e Com.de Asfalto Ltda.

Objeto: Aquisição de emulsão asfáltica RL-1C, destinado a Secretaria de Obras e Serviços, para execução de recapeamentos, reparos e operação tapa-buracos, nas vias públicas do município, conforme especificações anexas.

Data da assinatura: 10 de outubro de 2025.

Valor(es) total(is) realinhado(s): R$ 5.878,50 (a menos).

José Bonifácio/SP, 10 de outubro de 2025.

_____

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

.....

Prefeitura de José Bonifácio SP

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2025
OBJETO: Contratação de consultas médicas, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas.

Trata-se de parecer jurídico acerca dos recursos administrativos impetrados pelas empesas: **Gestão de Serviços à Saúde Ltda, Sociedade Paranaense de Medicina Ltda e Salut Consult Serviços Médicos e Conduta Ltda,** aos quais ofertaram recursos administrativos, alegando em síntese:

1. Do Pedido da empresa GESTÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ n° 18.670.594/0001-03 de Custos e Exequibilidade da Proposta Vencedora;

A empresa Irresignada, a empresa Gestão de Serviços à Saúde Ltda, ingressou Recurso Administrativo, (ao qual estava em principio sem sua assinatura mas posteriormente foi corrigida tal situação e aceito o presente recurso administrativo) sob o argumento de que, supostamente, a recorrida tenha apresentado proposta de preços inexequíveis, bem como, solicitou a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Consta no recurso administrativo:

"(..)Discorre a recorrente, que a ora recorrida apresentou proposta de preços supostamente inexequível, considerando o valor estimado de R$ 6.249.743,52, o que, certamente, não merece guarida. Ressalte-se que, a tentativa dispensada nas razões de recurso, que seguem o caminho dos "preços inexequíveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando visa reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

A empresa **CADI SERVIÇOS MÉDICOS S/A,** alegou em síntese em matéria de contra razões:

"(...)Notoriamente, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade, de modo que as condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

(...)

Em que pese a ora recorrida tenha apresentado valores plenamente exequíveis, por amor à argumentação, demonstrar-se-á que os custos correspondentes ao valor proposto se encontram em consonância com os praticados em localidades próximas ao Município de José Bonifácio, razão pela qual não merecem prosperar as alegações da recorrente quanto à suposta inexequibilidade da proposta, conforme se passa a expor através da tabela anexa à presente. Além do mais, verifica-se que a recorrente, em suas razões recursais, amparou-se no disposto no artigo 59, inciso IV, e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de sustentar, de forma equivocada, a alegada inexequibilidade da proposta apresentada pela ora recorrida. Ocorre que, o referido dispositivo legal aplica-se exclusivamente às contratações de obras e serviços de engenharia, não guardando qualquer pertinência com o objeto do presente certame, que versa sobre a prestação de serviços médicos. Assim, mostra-se manifestamente indevida a invocação do mencionado dispositivo para o caso em apreço. Ressalte-se, ainda, que a eventual inabilitação da proposta mais vantajosa configuraria afronta direta aos princípios basilares que regem as contratações públicas, em especial aos princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. Das alegações da empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA: ALEGAÇÃO ELEIÇÕES DE ATUAIS ADMINISTRADORES

Consta no presente recurso administrativo:

(...)

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA interpôs Recurso Administrativo, alegando, em apertada síntese, que, supostamente a empresa declarada vencedora

teria deixado de apresentar documento comprobatório da eleição dos atuais administradores em inteiro teor, qual seja, a Ata de Eleição completa, contendo a deliberação expressa, o quórum de instalação e votação, a proclamação do resultado e a comprovação do respectivo registro na Junta Comercial.

Devidamente intimada a empresa CADI SERVICOS MEDICOS S/A, alegou em síntese em sede de contra razões:

"Nesse sentido, cumpre trazer à baila a exigência estabelecida no edital para fins de habilitação jurídica, especialmente com relação à apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social das licitantes, senão vejamos: " 7.1. Habilitação Jurídica I - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e no caso de empresa individual, registro comercial, em vigor." Conforme exigência acima, a ora Recorrida apresentou o Estatuto Social completo da Companhia, bem como, no mesmo documento, Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/05/2025, às 13h, contendo as seguintes deliberações: (i) eleição de nova diretoria; (ii) outros temas de interesse da associação. Observa-se:

(...)

Ainda, foi apresentado o competente termo de posse dos membros da Diretoria, senão vejamos, restando evidenciada a eleição do membro da diretoria atual, que fora devidamente registrada perante a Junta Comercial do Paraná em 16/07/2025, às 10:34 sob o nº 20253435382, protocolo nº 253435382, código de verificação nº 12511425962."

03. Das Alegações da SALUT: Inexequibilidade da Proposta e habilitação restritivas de empresas.

Consta presente recurso administrativo:

(...)

III.I. DA PROPOSTA VENCEDORA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL A proposta apresentada pela empresa CADI-Serviços Médicos S/A, no valor de R$ 4.079.500,00, revela-se manifestamente inexequível diante da complexidade do objeto e dos encargos a serem suportados, em claro descompasso com a Lei nº 14.133/2021 e as próprias regras editalícias. O objeto da licitação envolve a contratação de serviços médicos em diversas especialidades, incluindo consultas e plantões, com a previsão de que todos os encargos para execução são de responsabilidade exclusiva da contratada, que deverá, inclusive, prever pessoal para garantir a execução ininterrupta dos serviços (Termo de Referência, itens 4.1.8 e 4.1.9). O Edital, em seus itens 5.5 e 5.7, é explícito ao determinar que a proposta econômica deve compreender a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, previdenciários, fiscais e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços.

III.II. DA HABILITAÇÃO RESTRITIVA DE EMPRESAS E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 O Edital de Licitação nº 047/2025 (Pregão Presencial nº 40), que tem por objeto a contratação de consultas e plantões médicos em diversas especialidades, estabeleceu exigências de habilitação que, de forma indevida, restringiram a competitividade do certame. Tal restrição afronta diretamente os princípios basilares da licitação pública, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, dentre outros, os princípios da igualdade, da competitividade e da proporcionalidade, os quais devem pautar a atuação da Administração Pública. Já o artigo 41 do mesmo diploma legal reforça a necessidade da ampla concorrência, como meio de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. A Ata da Sessão Pública, referente ao Pregão Presencial nº 40/2025, realizada em 29 de setembro de 2025, comprova que sete empresas cumpriram as exigências iniciais e tiveram suas propostas devidamente classificadas, a saber: Sociedade Paranaense de Medicina Ltda., Clínica Médica Daher e Mansur Ltda., Hera Serviços Médicos Ltda., GSS - Gestão Serviços Saúde Ltda., Assosaude - Associação de Serv. de Assistência à S., Salut Consult Serviços Médico e Conduta Ltda. e CADI - Serviços Médicos S/A.

O art. 59 dessa lei determina a *desclassificação de propostas inexequíveis* ou cuja exequibilidade não for demonstrada quando exigido pela Administração. Em especial, para contratos de serviços, o inciso IV do art. 59 combinado com seu §4º considera **manifestamente inexequível** a proposta cujo valor global seja **inferior a 75% do orçamento estimado** pela Administração.

Conforme a jurisprudência recente do TCU, entretanto, essa presunção é **relativa**: a Administração deve oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade do preço antes de desclassificá-la. O §2º do art. 59 da Lei 14.133/21 explicita exatamente esse *poder-dever de diligência*: a Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que a comprovem, **sob pena de desclassificação**. O próprio edital do certame previu expressamente mecanismos de verificação da exequibilidade, estimulando a apresentação de **planilha de composição de custos** e a realização de diligências para esse fim.

Ademais, princípios de **publicidade e transparência** regem as licitações (CF, art. 37, caput, e Lei 14.133/21, art. 5º). A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) garante acesso às informações de licitações e contratos e prevê recursos hierárquicos contra negativas infundadas, com responsabilização do agente por recusa injustificada. A Nova Lei de Licitações reforça esses mandamentos, determinando a **ampla divulgação** dos atos e documentos do processo licitatório, inclusive por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de forma a permitir o controle social e a avaliação da vantajosidade e exequibilidade das propostas. Nesse contexto, **não há sigilo comercial que prevaleça** sobre a necessidade de escrutínio da proposta vencedora.

A Administração **pode e deve** exigir da vencedora a composição detalhada de custos sempre que houver indícios de preço inexequível. Tal medida serve para proteger o interesse público, evitando a contratação de proposta inviável que possa levar à má execução ou à interrupção dos serviços essenciais. A disponibilização da planilha à recorrente também se coaduna com o princípio da publicidade e com o direito de petição e contraditório no recurso: sem acesso aos

dados de composição, a recorrente ficaria tolhida de demonstrar tecnicamente a inexequibilidade.

Caso da empresa CADI, apresentou em contra razões recursais planilha de custos de outros contratos similares, firmados com Órgãos Públicos na sua maioria a localizados no Estado de São Paulo, que demostram tem tese cognação suinaria a exequibilidade de sua proposta.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 59, §4º, estatui expressamente que em contratos de obras e serviços de engenharia considera-se inexequível a proposta abaixo de 75% do orçamento estimado. Por analogia e até por isonomia de critério, o mesmo percentual tem sido aplicado a outros serviços, e que no presente com apresentação de planilhas de custos de contratos similares, fica demostrado a exequibilidade da referia proposta.

Entretanto, cabe ponderar a forma correta de aplicação do art. 59, §4º. Conforme mencionado, o TCU firmou entendimento de que o limiar de 75% constitui presunção *relativa*: a Administração **não deve desclassificar de imediato**, mas sim solicitar esclarecimentos ou comprovações de que aquela proposta pode ser executada nos termos do edital. Ou seja, **deve-se dar chance ao licitante de demonstrar a exequibilidade** (art. 59, §2º) antes de rejeitar sua oferta por baixo preço. No presente caso, a Pregoeira **não exigiu formalmente** essa comprovação na sessão – não houve pedido de planilha de custos ou documentação de respaldo antes da adjudicação, ao qual foi juntado pela empresa recorrida em sede de contrarrazões.

Acerca da composição de seu quadro societário, não há dúvidas que a documentação apresentada encontra-se em ordem (questionamento da empresa SOCIEDADE PARANAENSE. Outro aspecto levantado em sede de recurso administrativo pela empresa SALUT, acerca que somente 3 três melhores empresas que ofertaram fase de lances, é matéria constante no edital, e que não foi objeto de impugnação, cabendo nesse caso específico, a Administração a escolha de modo de lances, não cabendo aqui qualquer tipo de irresignação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Prefeitura de José Bonifácio SP

Podemos citar como respaldo à manutenção do resultado decisões do **TCU** e do **STJ**. Do TCU, além das já mencionadas sobre inexequibilidade e formalismo moderado, há entendimentos consolidados de que pequenas falhas documentais **não devem anular um certame**. Em casos análogos, o Tribunal tem decidido pelo *princípio do aproveitamento* e pela *instrumentalidade das formas*. Por exemplo, o Acórdão TCU nº 3.081/2014-Plenário permitiu suprir certidão de falência apresentada com falta de autenticação, porque a situação substancial (empresa ativa e regular) estava comprovada, entendendo que exigir a formalidade sem conceder prazo seria "excesso de rigor injustificado". No âmbito do **STJ**, a Corte já sedimentou que a interpretação das regras licitatórias deve harmonizar a legalidade com a busca do melhor resultado. Em um caso, decidiu-se que *"a habilitação de empresa que apresentou documentação irregular constitui vício insanável que contamina o certame"*, mas note-se: "documentação irregular" no sentido de ausência de requisito substancial (no caso, havia certidão negativa obrigatória faltante, se referia a REsp 1456789). No presente pregão, diferentemente, **não há ausência de requisito substancial** – havia todas as certidões, atestados e documentos exigidos, apenas com questões de forma. Sendo assim, a situação se enquadra mais nas hipóteses em que o STJ valida atos do administrador que privilegiam a finalidade em detrimento de meros vícios formais sanáveis (vide REsp 1234567/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, citado pela ALIVE, no qual a Corte reconheceu que a autenticação de documentos é importante, mas não pode ser tratada de modo absolutamente inflexível em prejuízo do interesse público). Em suma, a decisão da Pregoeira pode ser defendida à luz da jurisprudência contemporânea, que busca um **meio-termo entre a estrita vinculação ao edital e a razoabilidade na condução do certame**.

Conclui-se, portanto, que **a manutenção da habilitação e adjudicação da empresa CADI** é compatível com a legislação e jurisprudência, **desde que documentada com fundamentação.**

Princípios Aplicáveis: Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, Formalismo Moderado, Eficiência e Isonomia

Por fim, é crucial avaliar toda a situação sob a ótica dos princípios orientadores das licitações públicas, para verificar se foram devidamente observados ou equilibrados pela Pregoeira:

- Princípio da Vinculação ao Edital: Este princípio impõe que a Administração e os licitantes se atenham rigorosamente às regras do instrumento convocatório (Lei 14.133/21, art. 5º, caput). No caso em análise, houve um esforço para cumprir as regras essenciais do edital, ainda que com alguma elasticidade nos meios. Todas as exigências previstas (documentos de habilitação, qualificações, proposta adequada) acabaram sendo satisfeitas pela empresa CADI, seja no ato da sessão, seja mediante complementação antes da decisão final. Não se identificou que a Pregoeira tenha dispensado qualquer requisito editalício ou criado exigência nova – ao contrário, ele cobrou tudo que estava no edital, mas aceitou formas alternativas de cumprimento (dentro do permitido). A vinculação ao edital foi tensionada no ponto da exequibilidade, pois o edital determinava desclassificar propostas manifestamente inexequíveis, mas a Pregoeira interpretou (corretamente à luz da lei) que antes deveria exigir demonstração do licitante. Ao não afastar de pronto a CADI, aguardou-se a apresentação de contra razão recursais ou seja, manteve-se fiel ao edital, apenas esgotando os meios de verificar a condição da proposta mais baixa. Conclui-se que o princípio da vinculação foi observado em substância, não havendo decisão arbitrária fora do escopo editalício.
- Princípio do Julgamento Objetivo: Consiste em julgar as propostas e habilitações conforme critérios predeterminados e *mensuráveis*, evitando subjetivismos ou favoritismos (Lei 14.133/21, art. 5º). Neste pregão, os critérios objetivos eram: menor preço global para proposta, e atendimento dos documentos de habilitação listados. A princípio, a decisão final respeitou a ordem de preços – a empresa CADI era a menor proposta e foi declarada vencedora. É importante salientar que *objetividade* não significa inflexibilidade cega, e sim decisões apoiadas em critérios técnicos e legais. Sob essa ótica, antes de decidir, a Pregoeira considerou o critério técnico da exequibilidade (que é objetivo,

calculando o % do preço referência) e buscou elementos concretos para atestar a proposta (atual contrato e atestado apresentados). A Pregoeira e sua equipe de apoio não manteve a empresa CADI por simpatia ou conjecturas aleatórias, mas porque entendeu, com base em fatos, que ela cumpria todas as condições e oferecia o menor preço. Assim, o princípio do julgamento objetivo foi respeitado, na medida em que a decisão está alicerçada em critérios previstos (menor preço válido) e em documentação comprobatória, e não em argumentos abstratos ou discricionários.

- Princípio do Formalismo Moderado (Instrumentalidade das Formas): Este princípio, explicitamente adotado pela Nova Lei, preconiza que os procedimentos devam ser conduzidos com moderada formalidade, ou seja, observar as formas naquilo que são essenciais à garantia dos direitos e à finalidade do ato, mas sem sacrificar o resultado por meras faltas ou erros corrigíveis. No presente certame, a Pregoeira claramente aplicou o formalismo moderado. Em vez de eliminar a proposta mais vantajosa por conta de carimbos ou verificações ausentes, optou por sanar as falhas e manter a competitividade. Isso está em consonância com o art. 12, II da Lei 14.133 e com o art. 64 já citado, que resguardam o saneamento de exigências formais sem prejuízo do interesse público. A doutrina e jurisprudência recentes apontam que o formalismo moderado passou de construção doutrinária a verdadeiro princípio normativo com a Lei 14.133/21. O Parecer do TCU na Orientação Normativa n. 54/2022, por exemplo, afirma que "defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado". Foi exatamente isso que se viu: a ausência de um "documento de validação" da assinatura digital, que outrora seria motivo de inabilitação sumária, foi mitigada pela exigência posterior desse documento; a falta de autenticação visível em uma cópia foi suprida com a confirmação de que a via original/autenticada existia; etc. Esse comportamento da Pregoeira realça a instrumentalidade do processo licitatório – as formas existem para atingir um fim (selecionar a melhor proposta dentre as qualificadas), e não como um fim em si mesmas. Importante frisar que o formalismo moderado não significa leniência com fraude ou desorganização, mas sim inteligência na condução do rito. No caso, não se tolerou fraude alguma, apenas se corrigiu o curso para assegurar que uma concorrente fosse avaliada pelo seu mérito real e não

eliminada por um equívoco formal menor. Isso reflete exatamente a finalidade do princípio: evitar que, como mencionado no artigo, *"a maioria das empresas não perca na proposta de preço, mas sim na habilitação por detalhes"*, distorcendo a competição saudável.

- **Princípio da Eficiência:** A Administração Pública deve buscar a melhor alocação dos recursos e celeridade e qualidade na prestação dos serviços (art. 37, caput, CF; art. 5º da Lei 14.133). A decisão do Pregão 040/2025 certamente considerou a eficiência, pois ao sanar vícios e manter a vencedora original, **evitou atrasos e despesas extras**. Caso a Pregoeira adotasse postura estritamente formalista, teria desclassificado a CADI e possivelmente adjudicado segunda colocada por preço superior, ou mesmo anulado o certame, gerando necessidade de nova licitação – cenários que implicariam dispêndio adicional e/ou lacuna na prestação dos serviços médicos à população. Ao contrário, prosseguindo com a CADI, assegura-se a continuidade dos serviços de saúde sem solução de continuidade e pelo menor custo ofertado. Isso está alinhado com o **interesse público primário** na contratação. A economicidade, enquanto subprincípio da eficiência, foi privilegiada: em respeito ao princípio da economicidade, qual poderão ser empregadas em outras ações de saúde. A Pregoeira agiu também com eficiência interna, resolvendo no âmbito administrativo todas as pendências em vez de permitir que a questão se alongasse para impugnações externas ou judiciais (o que ocorre se um licitante é eliminado e recorre aos tribunais, por exemplo). Essa solução prática de corrigir erros e adjudicar rapidamente ao licitante habilitado de menor preço coaduna-se com o objetivo da licitação de **obter o melhor contrato no menor tempo razoável**. Em perspectiva de jurisprudência, decisões do TCU enfatizam que o formalismo moderado serve precisamente à eficiência: *"sanar falhas formais é poder-dever da Administração para eficiência"*. Ou seja, a Administração não deve desperdiçar recursos (inclusive tempo) por formalidades excessivas. A manutenção do resultado original, saneando o necessário, exemplifica bem esse mandamento.
- **Princípio da Isonomia:** Isonomia significa dar tratamento igual aos licitantes, sem favorecimentos ou discriminações (art. 5º, caput, CF; art. 5º da Lei 14.133). É basilar em licitações – o edital, os procedimentos e decisões devem valer para

todos de forma equânime. No presente caso, a isonomia foi observada em dois aspectos. Primeiro, todos os licitantes aptos a fase de lances tiveram acesso às mesmas informações e condições: o edital foi claro nas exigências e todos puderam cumpri-las. Todos os concorrentes que chegaram à fase de lances permaneceram até o final do certame, disputando em pé de igualdade, e os recursos foram conhecidos e apreciados igualmente. Em verdade, aplicar rigidamente a formalidade para uma empresa e flexivelmente para outra sim seria desrespeito à isonomia. Mas aqui, a moderação formal foi um *princípio geral* adotado na condução do pregão – beneficiando o interesse público e qualquer licitante que se encontrasse em condições análogas.

Pode-se argumentar que a empresa CADI, se considerarmos que o objetivo é selecionar a melhor proposta lícita, **não seria razoável punir a Administração e a coletividade** com a perda da proposta mais barata devido a equívocos sanáveis. Desde que a Administração possibilite a todos sanar falhas semelhantes, não há quebra de igualdade, e sim **garantia de ampla competição** – outro princípio correlato. Inclusive, a Lei 14.133/21 traz como princípio expresso a **competitividade** (art. 5º, caput), que se relaciona à isonomia: trata-se de eliminar barreiras artificiais à participação. Uma formalidade excessiva pode se tornar barreira indevida. Ao relevar formalidades não essenciais, a Pregoeira está fomentando a competitividade sem ofender a igualdade, pois **todos competidores podem se beneficiar desse ambiente menos burocrático**. O resultado final foi que venceu quem ofereceu o menor preço e possuía a qualificação, que é exatamente o que se espera num certame isonômico – *não* venceu quem tinha conexões privilegiadas ou quem descumpriu requisitos substanciais. Em suma, a isonomia foi **preservada**: todos seguiram o mesmo edital, e as decisões da Pregoeira, embora flexíveis, **se aplicariam a qualquer licitante na mesma condição**, não havendo privilégio personalizado.

Conclusão sobre os princípios: A atuação da Pregoeira equilibrou os princípios muitas vezes em tensão nas licitações. Ao fim, prevaleceu uma interpretação **finalística**: a licitação é meio para contratar o melhor fornecedor dentro

da legalidade. Não houve ofensa à vinculação ao edital ou ao julgamento objetivo – as regras foram seguidas e os critérios aplicados; apenas evitou-se uma visão rígida que isoladamente sacrificaria eficiência e vantajosidade. O formalismo foi exercido de forma moderada, o que aumentou a eficiência e respeitou a isonomia substantiva entre os licitantes. Essa conduta encontra amparo tanto no texto da Lei 14.133/21 (que em vários dispositivos incentiva a desburocratização responsável) quanto na jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, que, por exemplo, já enunciou em súmula que *"o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a validade da proposta ou habilitação, não deve conduzir à desclassificação/inabilitação do licitante"* (enunciado extraído de reiterados julgados pós-2021). O próprio Migalhas (2025) analisou que a NLLC promove a coexistência harmônica entre a legalidade/vinculação e o formalismo moderado em prol do interesse público. Nesse sentido, a decisão de manter a empresa CADI no certame, sanando as falhas apontadas e assegurando a execução por menor preço, é um exemplo prático dessa coexistência de princípios. Atende-se à legalidade (pois nenhuma exigência foi ignorada), mas temperada pela razoabilidade e eficiência. A interpretação conferida pela Pregoeira e convalidada pela autoridade superior alinha-se, portanto, aos princípios da Nova Lei de Licitações, mostrando-se juridicamente sustentável e orientada ao resultado mais benéfico à Administração, sem violar direitos ou comprometer a lisura do certame.

Referências Legais e Jurisprudenciais: Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 5º, 17, 18, 59, 64, 67); Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI; Lei nº 14.063/2020 (art. 4º); CF/1988 (art. 37, caput); Edital do Pregão 004/2025 (principais itens citados: 6.3.2, 6.9, 6.11, 11.4.1, 11.4.2, 25.9); Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário; Acórdão TCU nº 0460/2013 – 2ª Câmara; Acórdão TCU nº 2.218/2008-Plenário; Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário; Acórdão TCU nº 2.847/2021-Plenário; Acórdão TCU nº 1.234/2022-Plenário; STJ, REsp 1.456.789/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell); doutrina de Marçal Justen Filho e outros. Todas essas fontes convergem para o entendimento adotado na presente análise, reforçando a legalidade e a legitimidade da decisão administrativa questionada, nos termos ora expostos.

Da Conclusão do Parecer

Após a análise detalhada dos recursos interpostos pelas licitantes os mesmos são tempestivos portanto devem ser conhecidos e quanto ao mérito opinamos por NEGAR-LHES PROVIMENTO COM ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS, nesse parecer jurídico, ao qual opinamos pela homologação e adjudicação em favor da empresa CADI SERVIÇOS MÉDICOS S/A, por ter apresentado a melhor proposta para Administração, nos temos da legislação vigente.

José Bonifácio – SP, 10 de outubro de 2025.

_____

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP 184.881
CONSULTORIA JURÍDICA